



Processo TC n.º 00.916/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos tratam de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, promovida pelo douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, em face da Sra. **SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA**, Prefeita Constitucional do Município de **AREIA**, sobre possíveis irregularidades na realização de uma obra no **Casarão de José Rufino**, à primeira vista, pela municipalidade em referência, retirando o piso secular (mais de 200 anos) das senzalas que compõem o prédio, tombado pelo **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, **sem permissão do referido órgão do patrimônio histórico**, fundamentando seu pedido com base nos fatos a seguir delineados:

1. Segundo a imprensa local, a administração municipal iniciou há cerca de uma semana uma obra no Casarão de José Rufino, retirando o piso secular das senzalas que compõem o prédio, sem permissão do órgão do patrimônio histórico. O material destruído tem mais de 200 anos. A obra foi embargada pelo IPHAN, conforme documentos anexos às fls. 11/67, contendo inclusive memorial fotográfico.
2. De acordo com o art. 23, incs. III e IV, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos **Municípios** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, assim como impedir **a evasão, a destruição e a descaracterização** de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.
3. Segundo os termos do art. 17 do Decreto-Lei 25/1937, as coisas tombadas - como é o caso do Solar José Rufino - não poderão, em caso nenhum ser **destruídas, demolidas ou mutiladas**, nem, **sem prévia autorização especial do IPHAN**, ser **reparadas, pintadas ou restauradas**, sob pena de multa. O parágrafo único do mesmo artigo diz ainda que, tratando-se de bens pertencentes aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na **multa**.
4. O dano ao patrimônio cultural edificado é considerado crime no Brasil, de modo que, além do dever de reparar ou compensar o dano causado e ainda das possíveis punições administrativas, o sujeito que danificar um bem cultural pode ser preso, conforme se extrai do art. 165 do atual Código Penal Brasileiro, bem como dos arts. 62 e 63 da Lei n.º 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais):

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar: I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

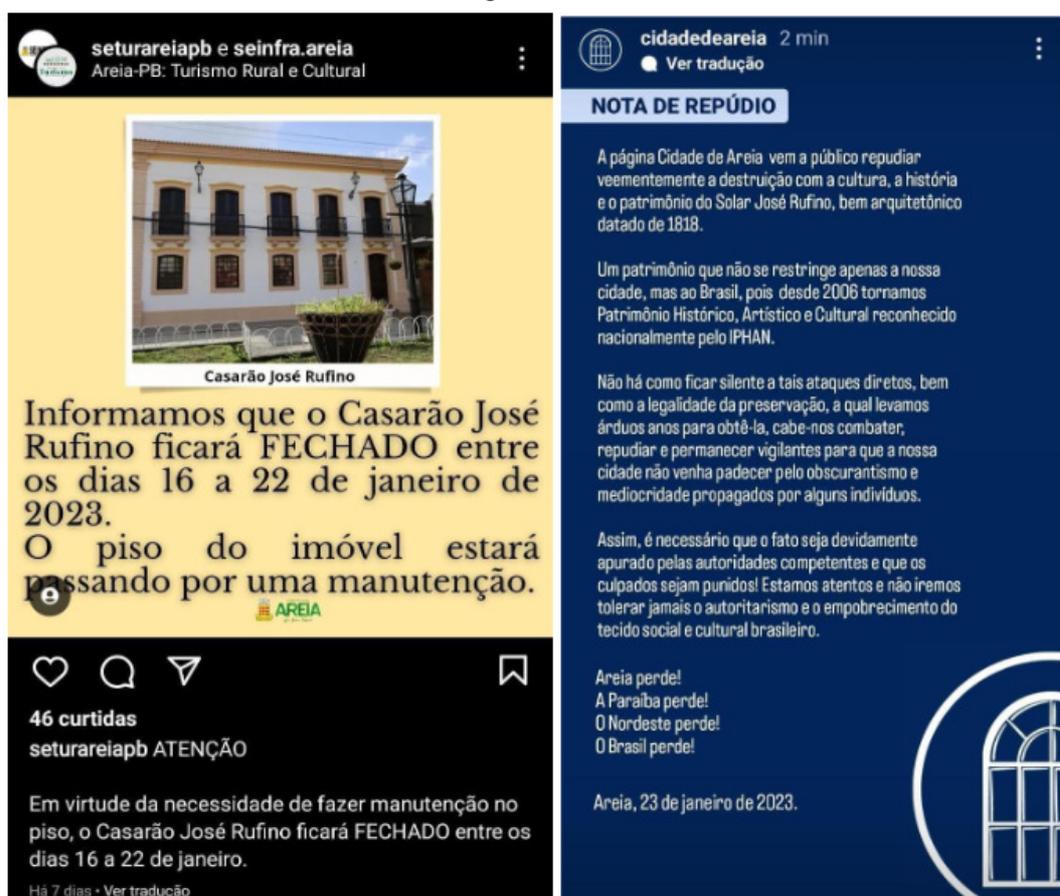
Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico,

Processo TC n.º 00.916/23

histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa

5. As condutas noticiadas pela imprensa encontram respaldo fático e verossimilhança em informação divulgada pela **Prefeitura de Areia** e em **nota de repúdio** de organizações da sociedade civil, conforme destacado a seguir:



The image shows two screenshots from social media. The left screenshot is a Facebook post from 'seturareiapb e seinfra.areia' (Areia-PB: Turismo Rural e Cultural). It features a photo of the Casa José Rufino and text stating: 'Informamos que o Casarão José Rufino ficará FECHADO entre os dias 16 a 22 de janeiro de 2023. O piso do imóvel estará passando por uma manutenção.' The right screenshot is a 'NOTA DE REPÚDIO' (Statement of Repudiation) from 'cidadedeareia'. It expresses strong disapproval of the closure, stating: 'A página Cidade de Areia vem a público repudiar veementemente a destruição com a cultura, a história e o patrimônio do Solar José Rufino, bem arquitetônico datado de 1818. Um patrimônio que não se restringe apenas a nossa cidade, mas ao Brasil, pois desde 2006 tornamos Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural reconhecido nacionalmente pelo IPHAN. Não há como ficar silente a tais ataques diretos, bem como a legalidade da preservação, a qual levamos árduos anos para obtê-la, cabe-nos combater, repudiar e permanecer vigilantes para que a nossa cidade não venha padecer pelo obscurantismo e mediocridade propagados por alguns indivíduos. Assim, é necessário que o fato seja devidamente apurado pelas autoridades competentes e que os culpados sejam punidos! Estamos atentos e não iremos tolerar jamais o autoritarismo e o empobrecimento do tecido social e cultural brasileiro. Areia perde! A Paraíba perde! O Nordeste perde! O Brasil perde! Areia, 23 de janeiro de 2023.'

6. Diante do que expõem o art. 17 do Decreto-Lei 25/1937, o art. 165 do Código Penal e os arts. 62 e 63 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), associados à notícia de falta de autorização do IPHAN para qualquer reforma ou alteração no Solar José Rufino, exsurge dos autos o fumus boni iuris necessário para a concessão de medida cautelar. Associa-se a isto a presença de grave *periculum in mora*, uma vez que, caso se dê continuidade à retirada do piso centenário em outros cômodos do Solar José Rufino a sua descaracterização será ampla, geral, irrestrita e de impossível reparação.
7. Por fim, nunca é demais lembrar que o Solar José Rufino, ademais de sua importância histórica e arquitetônica, recebeu a visita do escritor Jorge Amado, que ali se hospedou em companhia do escritor e Ministro do Tribunal de Contas da União José Américo de Almeida, em 1978.
8. Finaliza sua Representação o ilustre Procurador, requerendo, diante dos graves riscos a que o **Solar José Rufino** está submetido neste momento, por meio da **Força-Tarefa do Patrimônio Cultural**, as seguintes providências desta Corte de Contas:
 - a) **RECEBA** a presente Representação, dando o devido encaminhamento;



Processo TC n.º 00.916/23

b) **DETERMINE CAUTELARMENTE, sob pena de multa e imputação de débito**, que a Prefeitura Municipal de Areia e a Prefeita SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA se abstenham de realizar quaisquer novas despesas públicas que impliquem na alteração do Solar José Rufino, localizado na Rua Verônica Cunha Lima, 282, sem prévia autorização do IPHAN.

c) **DETERMINE PRAZO**, sob pena de multa, para que a Prefeitura Municipal de Areia e a Prefeita SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA apresentem a esta Corte todas as informações técnicas acerca das alterações realizadas no Solar José Rufino, em especial as seguintes:

- a) A situação e o estado de conservação do bem cultural;
- b) A motivação e justificativa técnica para a obra;
- c) A manifestação do IPHAN, se houver, ou a justificativa para o seu não requerimento;
- d) Quais as cautelas adotadas para evitar danos ao bem cultural em questão;
- e) O que foi feito com as peças centenárias retiradas do piso do Solar José Rufino;
- f) Quem é o responsável técnico pela obra (ART), se houver;
- g) O processo de licitação pública e o respectivo contrato, se houver;
- h) A licença para a obra, se houver, e
- i) Quais os custos envolvidos na obra.

d) **REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO IN LOCO** da Auditoria do TCE para constatar os eventuais danos ao patrimônio cultural e prejuízos ao erário.

É o Relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC n.º 00.916/23

Objeto: **Representação**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Areia**

Autoridade responsável: **Sílvia César Farias da Cunha Lima (atual Prefeita Municipal)**

Representação. Pedido de medida acautelatória para suspender atos da administração da Prefeitura Municipal de Areia contra possível depredação e destruição em prédio reconhecido como Patrimônio Histórico Nacional. Decisão monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão Da realização de despesas públicas relacionadas, entre outras determinações.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC n.º 001/2023

Analisados os autos do **Processo TC n.º 00.916/23**, que trata de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, promovida pelo douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, em face da Sra. **SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA**, Prefeita Constitucional do Município de **AREIA**, sobre possíveis irregularidades na realização de uma obra no **Casarão de José Rufino**, à primeira vista, pela municipalidade em referência, retirando o piso secular (mais de 200 anos) das senzalas que compõem o prédio, tombado pelo **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, sem permissão do referido órgão do patrimônio histórico, reconheço presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, que justificam a adoção de providências urgentes e efetivas, **DECIDE** o **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**:

- 1) **EMITIR**, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno, **MEDIDA CAUTELAR**, determinando, a Prefeita do Município de **AREIA**, **Sra. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA**, que **suspensa, imediatamente**, a realização de quaisquer novas despesas públicas que impliquem na alteração do Solar José Rufino, localizado na Rua Verônica Cunha Lima, 282, sem prévia autorização do **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN**, em face dos motivos antes referenciados, sob pena de multa, imputação de débito e outras cominações legais aplicáveis à espécie, podendo, inclusive, subsidiar de forma negativa na Prestação de Contas do exercício correspondente;
- 2) **DETERMINAR** a imediata **citação** da Prefeita do Município de **AREIA**, **Sra. SÍLVIA CÉSAR FARIAS DA CUNHA LIMA**, no sentido de que venha aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da Representação inserta às fls. 02/09 dos autos, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando os seguintes documentos/justificativas:
 - a) A situação e o estado de conservação do bem cultural;
 - b) A motivação e justificativa técnica para a obra;
 - c) A manifestação do IPHAN, se houver, ou a justificativa para o seu não requerimento;
 - d) Quais as cautelas adotadas para evitar danos ao bem cultural em questão;



Processo TC n.º 00.916/23

- e) O que foi feito com as peças centenárias retiradas do piso do Solar José Rufino;
 - f) Quem é o responsável técnico pela obra (ART), se houver;
 - g) O processo de licitação pública e o respectivo contrato, se houver;
 - h) A licença para a obra, se houver, e
 - i) Quais os custos envolvidos na obra.
- 3) Sem prejuízo da adoção das medidas antes descritas, **DETERMINAR** a realização de inspeção *in loco* da Auditoria desta Corte de Contas para constatar eventuais danos ao patrimônio cultural e prejuízos ao Erário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Gabinete do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
João Pessoa, 24 de janeiro de 2023.

Assinado 24 de Janeiro de 2023 às 12:26



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR